



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto e que este direito a voto não seja reduzido através de acordo de acionista e/ou outro arranjo societário; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de



produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – O consumo líquido será apurado considerando somente a diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados ou com registro após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados ou com registro antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para



a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto definindo uma capacidade mínima de 30MW para estas modelagens, adequando a autoprodução ao escopo inicial de sua criação, ou seja, de fomento à produção de energia elétrica seja por meio do mercado livre de energia, ou por leilões, corroborando com o desenvolvimento da economia por meio de geração com capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico ao Sistema Interligado Nacional. Ao mesmo tempo mitiga a criação de modelagens prioritariamente intencionadas ao benefício tarifário do autoprodutor, subsidiado nas tarifas dos demais consumidores sem capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico para o suprimento energético nacional.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. O § 5º estabelece regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.



Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245343007600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano